DNO

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DΕ

1855.

TOMO XVI. PARTE 1.



RIO DE JANEIRO. NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1856.



INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS.

DE

1855.

TOMO XVI. PARTE I.

- •	AG.
N.º 807 A. — Decreto de 9 de Junho de 1855. — Crea va-	
rios Collegios Eleitoraes em algumas Provincias.	1.
N.º 808. — Decreto de 23 de Junho de 1855. — Autorisa o	
Governo para conceder Carta de Naturalisação	
de Cidadão Brasileiro ao subdito Francez Padre	
Nicolau Germaine	3
N.º 808 A. — Decreto de 23 de Junho de 1855. — Contêm	
varias disposições sobre a naturalisação dos estran-	
geiros actualmente estabelecidos como colonos,	
nos diversos lugares do Imperio, ainda não re-	
conhecidos Brasileiros))
N.º 809. — Decreto de 27 de Junho de 1855. — Approva a	
Pensão annual de trezentos mil réis, concedida á	
Marqueza de Jacarepaguá	5
N.º 809 A. — Decreto de 27 de Junho de 1855. — Approva	
a aposentadoria concedida a Joaquim dos Reis	
Pernes, Sacrista da Imperial Capella, com o	
ordenado annual de duzentos mil réis))
N.º 810. — Decreto de 27 de Junho de 1835. — Abre ao	
Governo hum credito de 1.210 \$\mathcal{D}\$000 para paga-	
mento do que se deve ao Primeiro Tenente Re-	
formado do Exercito Manoel Soares de Figueiredo.	6
N.º 810 A.— Declara que os Officiaes da Guarda Policial das	
Provincias do Pará e do Amazonas, que não forão	
contemplados na organisação da Guarda Nacional	
das referidas Provincias, tem direito a ser refor-	
mados	6 A
N.º 811. — Decreto de 30 de Junho de 1855. — Autorisa	
o Governo a conceder quatorze mezes de licença	
com todos os vencimentos ao Doutor Antonio	
Policarpo Cabral, Lente Cathedratico da Facul-	
dade de Medicina da Bahia, para ir á Europa	
tratar de sua saude	7
N.º 812. — Decreto de 4 de Julho de 1855. — Autorisa o	
Governo a conceder dous annos de licenca, com	

os respectivos ordenados, ao Juiz de Direito do	
Icó, Marcos Antonio de Macedo, para tratar de	
one soude onde the convict	8
N.º 813. — Decreto de 4 de Julho de 1855. — Autorisa o	
Coverno a conceder Carla de Naturansação de	
Cidadão Brasileiro a diversos individuos))
N.º 814. — Decreto de 7 de Julho de 1855. — Approva a	
angentadoria do Racharet Francisco Antonio 10-	
bairo no emprego de Procurador Fiscal da Inc-	
couvaria de Fazenda da Provincia da Baula	10
Nº 815 — Decreto de 7 de Julho de 1855. — Autorisa o	
Governo a conceder Carla de Naturansação de	
Cidadão Resileiro ao Doutor Cesar Persiant))
N.º 816. — Decreto de 10 de Julho de 1855. — Autorisa	
o Coverno a estabelecer o processo para a desa-	
propriação dos predios e terrenos que forem ne-	
cessarios para a construcção das obras e mais	
corviers pertencentes à Estrada de letro de Dom	
Pedro Segundo, e ás outras estradas de lerro	
do Brasil, e a marcar as regras para a macmi-	
sação dos proprietarios	12
Nº 817 — Decreto de 10 de Julio de 1855. — Approva	
a ponção angual de duzentos e duarenta mit reis	
concedida ao Forriel reformado Francisco Pereira	
da Costa	13
Nº 818 - Decreto de 10 de Julho de 1855 Approva	
a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito Ma-	
noel loaquim de Sá Malfos, com o ordenado	
annual de hum confo e duzentos nul reis))
N • 810 — Decreto de 10 de Julho de 1855. — Approva	
a aposentadoria concedida ao Consemento per-	
nardo de Sousa Franco em hum lugar de De-	
sembargador da Relação do Rio de Janeiro, com	14
o vencimento annual de hum conto e cem mil réis.	14
N.º 820. — Lei de 14 de Julho de 1853. — Fixa a Força	15
Naval para o anno financeiro de 1856 a 1857.	10
N.º 821. — Lei de 14 de Julho de 1835. — Fixa as For-	
cas de terra para o anno financeiro de 1856	17
a 1857 Autorica	1.4
N.º 822. — Decreto de 14 de Julho de 1855. — Autorisa	
o Governo a conceder Carta de Naturalisação de	19
Cidadão Brasileiro a diversos individuos	10
N.º 823. — Decreto de 14 de Julho de 1855. — Autorisa o Governo a mandar admittir os estudantes Mar-	
tim Leocadio Cordeiro, e Luiz José Pereira da	
Silva Manoel á matricula de diversos annos medicos.	20
N.º 824. — Decreto de 18 de Julho de 1855. — Reduz	
o tempo de serviço para os Capellães do Exer-	
O fambo de saltito bara do rafarraça do rizor	

cito screm promovidos às graduações dos postos de Tenente e Capitão 2	21
v a cov Documento de 48 de Julho de 1888, — Approve	
40 000 Whole applied concelled by Decited we	
47 4. Ontobro do 1850 a ASSURBUCO COMO 1850 1999	
and a consider de repoditie per pari de de 1990	21
	-1
nas differentes parras da Fronta de 1855. — Autorisa N.º 826. — Decreto de 18 de Julho de 1855. — Autorisa de Rosario da	
a Irmandade de Nossa Senhora do Rosario da Cidade do Desterro, Capital da Provincia de	
Santa Catharina, para continuar a possuir as	
the manufadadae do cosas BBC Will Bit intonia	
distante a para admirir offices pens de idia de	
	22
1 - 02	
Parana para mangar matricina ny atao ara-	
Faculdade de Medicipa da Bama o estudante por	23
ada Taga Affansa	40
N.º 828. — Decreto de 21 de Julho de 1855. — Autorisa	
o Governo para mandar passar Carta de natura- lisação de Cidadão Brasileiro a Joaquim José Ta-	
vares e outros	24
To pool Despete de 91 de 11the de 1889, - Addition V	
Carrage a concoder hum anno de necued com cours	
as vendinantes ao Lenie da Cadella de Fathonista	
totoma da Faculdadede Medicina do 100 du adulato	
a tentor loggin lost to buyla, pala natura	25
de ondo lha corrier	20
N.º 830. — Decreto de 31 de Julho de 1855. — Autorisa	
- Coronno tiero mandat mantandi bu o, dine	
da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno João Baptista dos Guimarães, no presente anno	
	26
See 094 December do le do Acosto de 1000. — Distribue d	
	~~
31. database Togintho Parties (B. Dillien	27
v a coa - Dangeto do 4 de Agosto (18 1838 - Approva a	
concedida ao Guarda Nacional Honorio suse no-	28
N.º 833. — Decreto de 8 de Agosto de 1833. — Autorisa o Governo para mandar admittir ao exame das	
materiae de 8 º anno da Eschicade de miculcida	
do Cheta no alumno 1020 de Silva Piblicito Cicirci	
moteindando-se po 6 ° anno 1000 to 100 to 30 to	
an approvede no referido exame	اعتد
N.º 83. — Lei de 16 de Agosto de 1855. — Autorisa o	•

Governo a distribuir as quantias votadas, como indemnisação das presas das guerras da Independencia e do Rio Prata, a fazer effectiva a pensão que foi concedida ao Marquez do Maranhão, e	-
N.º 835. — Decreto de 18 de Agosto de 1855. — Autorisa o Governo a mandar pagar ao Copogo Pedro	30
da Capella Imperial, o ordenado annual de quatrocentos mil réis, que tem deixado de receber desde a extincção do referido emprego	32
risa o Governo a conceder hum anno de licença com seus vencimentos ao Juiz de Direito João Antonio de Sampaio Vianna, para tratar da sua saude onde lhe convier	33
nio José de Sequeira e Silva a fazer acto das materias do 3.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo N.º 838. — Decreto de 12 de Setembro de 1855. — Autorisa o Governo a conceder favores á Companhia	»
tomar por empreza huma estrada de ferro entre a Cidade de Santos e São João do Rio Claro, na Provincia de S. Paulo. N.º 839. — Decreto de 42 de Setambro de 4857	34
organisar para a construcção e custeio de huma estrada de carros de Petropolis á margem do Rio Parahiba, hum minimo de juro até dous por cento addicional á garantia concedida pola Lei	
N.° 840. — Lei de 15 de Setembro de 1855. — Fixando a	35
N.º 841. — Decreto de 15 de Setembro de 1855. — Declara válidas a matricula que na Eschola de Medicina da Bahia e a approvação que na de Pi	36
N 812. — Decreto de 19 de Setembro de 1855. — Altera	47 49

DECRETO N.º 810 A — de 27 de Junho de 1855.

Declara que os Officiaes da Guarda Policial das Provincias do Pará e do Amazonas, que não forão contemplados na organisação da Guarda Nacional das referidas Provincias, tem direito a ser reformados.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Tem direito a ser reformados em conformidade da Lei numero seiscentos e dois de dezenove de Setembro, e do Decreto numero setecentos e vinte dois de vinte cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta, os Officiaes da Guarda Policial das Provincias do Pará e do Amazonas, que não tiverem sido contemplados na organisação da Guarda Nacional das mesmas Provincias.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo

1855.

томо 16.

PARTE 1.

SECÇÃO 1.º

DECRETO N.º 807 A - de 9 de Junho de 1855.

Crea varios Collegios Eleitoraes em algumas Provincias.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Decreto n.º 671 de 13 de Setembro de

1852 será cumprido com as alterações seguintes:

- § 1.º Na Provincia de Minas Geraes ficão pertencendo ao Collegio da Villa de Piranga os Eleitores da Freguezia de Dores do Turvo; e ao Collegio da Villa do Patrocinio os Eleitores da Freguezia de Santo Antonio dos Patos. Fica creado na mesma Provincia hum Collegio Eleitoral na Villa Leopoldina, composto dos Eleitores da mesma Villa, e dos das Freguezias e Curatos, que se contêm no Municipio respectivo.
- § 2.º Na Provincia de Pernambuco fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa de Barreiros, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa, e dos da de Agua Preta.

§ 3.º Na Provincia de Mato Grosso ficão creados tres

Collegios Eleitoraes:

1.º O da Cidade de Mato Grosso, composto dos Eleitores

da Freguezia da mesma Cidade.

2.º O da Villa de Paconé, composto dos Eleitores das Freguezias do Municipio da mesma Villa, extincto o Collegio de S. Luiz do Paraguay.

3.º O de Miranda, composto dos Eleitores das Freguezias de Miranda, e Albuquerque; extincto o Collegio de Nossa

Senhora da Conceição de Albuquerque.

Os Eleitores da Freguezia de Sant'Anna da Parahyba,

ficão pertencendo ao Collegio da Cidade de Cuyabá.

§ 4.º Na Provincia da Parahiba do Norte fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa do Ingá, composto dos Eleitores das Freguezias do Ingá, e Natuba.

\$ 5.° Na Provincia do Pará fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa de Cintra, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa, e dos da Freguezia de Salinas.

§ 6.º Na Provincia do Rio de Janeiro ficão pertencendo ao Collegio da Villa de Saquarema os Eleitores da Freguezia de S. Sebastião de Araruama. Fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa de S. Fidelis, composto dos Eleitores das Freguezias do Municipio da mesma Villa.

Art. 2.º A divisão de Collegios Eleitoraes feita pelos Presidentes das Provincias de Goyaz, Espirito Santo, Alagoas, e Piauhy, em virtude do Art. 63 da Lei de 19 de Agosto

de 1846, fica alterada pela maneira seguinte:

§ 1.º Na Provincia de Goyaz ficão creados dous Collegios Eleitoraes:

- 1.º O da Villa do Pilar, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa, e dos das Freguezias de Crixás, e Amaro Leite.
 - 2.º O da Conceição, composto dos Eleitores dessa Freguezia.
- § 2.º Na Provincia do Espirito Santo fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa de Santa Cruz, composto dos Eleitores das Freguezias das Villas de Nova Almeida, Santa Cruz, e Linhares.
- § 3.º Na Provincia das Alagoas fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa da Mata Grande, composto dos Eleitores das Freguezias da mesma Villa.
- § 4.º Na Provincia do Piauhy fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa de S. Raimundo Nonato, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa.
- Art. 3.º Na Provincia do Paraná fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa de Antonina, composto dos Eleitores da mesma Villa, dos da Villa de Morretes, e Freguezia do Porto de Cima, separado do de Paranaguá.
- Art. 4.º Na Provincia de S. Paulo fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa de Parahybuna, composto dos Eleitores da mesma Villa, e dos da Villa de S. Luiz, e Freguezia do Bairro Alto, separado do de Jacarahy.
- Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1855.

томо 16.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 2.ª

DECRETO Nº 808 - de 23 de Junho de 1855.

Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito Francez Padre Nicolau Germaine.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. O Governo he autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito Francez Padre Nicolau Germaine; ficando revogadas para este fim as disposições da Lei em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 808 A — de 23 de Junho de 1855.

Contêm varias disposições sobre a naturalisação dos estrangeiros actualmente estabelecidos como colonos, nos diversos lugares do Imperio, ainda não reconhecidos Brasileiros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Os estrange? os actualmente estabelecidos como colonos nos diversos lugares do Imperio, ainda não reco-

nhecidos Brasileiros, serão havidos como taes, assignando perante a respectiva Camara, ou Juiz de Paz, termo de declaração de ser essa sua vontade, e de fixar seu domicilio no Imperio.

Declararão tambem qual sua antiga patria, religião, estado e numero de filhos.

Art. 2.º A Autoridade que receber as sobreditas declarações, lavrado o termo, dará delle copia authentica á parte; e os Presidentes das Provincias, á vista della, concederão gratuitamente os respectivos titulos de naturalisação, recebido primeiro o juramento de fidelidade á Constituição e mais Leis do Imperio.

Art. 3.° Em relação aos colonos que vierem para o Imperio da data desta Resolução em diante, observar-se-ha a disposição do Artigo 17 da Lei N.º 601 de 18 de Setembro de 1850, e Artigo 3.º do Decreto N.º 712 de 16 de Setembro de 1853. Todavia o Governo he autorisado á dar o titulo de naturalisação antes mesmo do prazo da dita Lei aos colonos que julgar dignos dessa concessão.

Art. 4.º Os paes, tutores, ou curadores de colonos menores nascidos fóra do Imperio antes da naturalisação de seus paes, poderão fazer por elles a declaração de que trata o Artigo 1.º, e obter o respectivo titulo, salvo aos menores o direito de mudar de nacionalidade quando maiores.

 $\Lambda rt.$ 5.° Λ disposição desta Lei , applicavel sómente aos colonos , não deroga as demais disposições da Lei de 23 de Outubro de 1832.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça evecutar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1855.

томо 16.

PARTE 1.ª

seccão 3.ª

DECRETO N.º 809—de 27 de Junho de 1855.

Approva a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida á Marqueza de Jacarepaguá.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de trezentos mil réis, que pela Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de tres de Fevereiro de mil oitocentos vinte e cinco, e Decreto do mesmo mez e anno, foi concedida ao Brigadeiro Francisco Maria Gordilho Velloso de Barbuda, Marquez de Jacarepaguá, em remuneração de serviços militares, para se verificar na pessoa de sua mulher D. Marianna Laurentina da Silva e Sousa Gordilho, Marqueza de Jacarepaguá.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 809 A- de 27 de Junho de 1855.

Approva a aposentadoria concedida a Joaquim dos Reis Pernes, Sacrista da Imperial Capella, com o ordenado annual de duzentos mil réis.

Hei por bem Sanccionar o Mandar, que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa. Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de dezoito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro a Joaquim dos Reis Pernes, Sacrista da Imperial Capella, com o ordenado annual de duzentos mil réis.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 810 - de 27 de Junho de 1855.

Abre ao Governo hum credito de 1.210 \$\psi 000\$ para pagamento do que se deve ao Primeiro Tenente Reformado do Exercito Manoel Soares de Figueiredo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a

seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. He aberto ao Governo hum credito de réis hum conto duzentos e dez mil, a fim de pagar-se ao Primeiro Tenente Reformado do Exercito Manoel Soares de Figueiredo os soldos que se lhe devem como Segundo Tenente d'artilharia do mesmo Exercito desde o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e vinte sete até trinta e hum de Julho de mil oitocentos trinta e hum.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro vinte e sete de Junho de mit oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

1855.

томо 16.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 811 — de 30 de Junho de 1855.

Autorisa o Governo a conceder quatorze mezes de licença com todos os vencimentos ao Doutor Antonio Policarpo Cabral, Lente Cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, para ir á Europa tratar de sua saude.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorisado a conceder quatorze mezes de licença com todos os vencimentos ao Doutor Antonio Policarpo Cabral, Lente Cathedratico de clinica medica da Faculdade de Medicina da Bahia, para ir á Europa tratar de sua saude.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1855.

томо 16.

PARTE 1.a

SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 812 — de 4 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo a conceder dous annos de licença, com os respectivos ordenados, ao Juiz de Direito do Icó, Marcos Antonio de Macedo, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado a conceder dous annos de licença, com os respectivos ordenados, ao Juiz de Direito do Icó, Marcos Antonio de Macedo, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho,
Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim
o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos cincoenta e
cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 813 — de 4 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo á conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a diversos individuos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. O Governo fica autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito Prus-

siano Carlos Frederico Adão Hoefer; ao Doutor Frederico José Carlos Rath, subdito Allemão, aos subditos Inglezes Samuel Southam, Haworth Southam, e a José Bouis, de nação Franceza, revogadas para este fim as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1855.

томо 16.

PARTE 1.a

SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 814 — de 7 de Julho de 1855.

Approva a aposentadoria do Bacharel Francisco Antonio Ribeiro no emprego de Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a

seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de 19 de Maio de 1855, ao Bacharel Francisco Antonio Ribeiro no emprego de Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia com o vencimento integral deste emprego, e do de Procurador dos Feitos da Fazenda; revogadas para este fim quaesquer disposições em contrario.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da In-

dependencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

DECRETO N.º 815 — de 7 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo á conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Doutor Cesar Persiani.

Hei por bem Sanccionai e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa. Art. 1.º O Governo fica autorisado á passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Doutor Cesar Persiani, Chatholico Romano, natural de Bolonha na Italia.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1855.

томо 16.

PARTE 1.a

seccão 7.ª

DECRETO N.º 816 - de 10 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo a estabelecer o processo para a desapropriação dos predios e terrenos que forem necessarios para a construcção das obras e mais serviços pertencentes á Estrada de ferro de Dom Pedro Segundo, e ás outras estradas de ferro do Brasil, e a marcar as regras para a indemnisação dos proprietarios.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a estabelecer o processo para as desapropriações dos predios e terrenos que forem necessarios para a construcção das obras e mais serviços pertencentes á Estrada de ferro de Dom Pedro Segundo, e ás outras estradas de ferro do Brasil, e á marcar as regras para as indemnisações dos proprietarios.

O processo será summarissimo, e a avaliação para a indemnisação, no caso de falta de accordo entre os proprietarios e os agentes das respectivas Companhias, feita por cinco arbitros, dous nomeados pelo proprietario, dous pelo agente da Companhia da estrada de que se trata, e hum pelo Governo.

Não poderão ser arbitros: 1 º os socios da Companhia: 2.º os proprietarios dos predios ou terrenos que houverem

de ser desapropriados.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, frigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador-

DECRETO N.º 817 - de 10 de Julho de 1855.

Approva a pensão annual de duzentos e quarenta mil réis concedida ao Forriel reformado Francisco Percira da Costa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida ao Forriel reformado Francisco Pereira da Costa, por Decreto de vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, sem prejuizo do soldo que percebe, devendo contar-se desde a data do referido Decreto; revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 818 — de 10 de Julho de 1855.

Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito Manoel Joaquim de Sá Mattos, com o ordenado annual de hum conto e duzentos mil réis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de doze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres ao Juiz de Direito Manoel Joaquim de Sá Mattos, com o ordenado annual de hum conto e duzentos mil réis.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Áraujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Ja-

ŧ

neiro em dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 819 — de 10 de Julho de 1855.

Approva a aposentadoria concedida ao Conselheiro Bernardo de Sousa Franco em hum lugar de Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, com o vencimento annual de hum conto e cem mil réis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de vinte cinco de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres ao Conselheiro Bernardo de Sousa Franco, Juiz do Civel da Capital do Pará, em hum lugar de Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, com o vencimento annual de hum conto e cem mil réis.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Áraujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo

1855.

томо 16.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 8.ª

LEI N.º 820 - de 14 de Julho de 1855.

Fixa a Força Naval, para o anno financeiro de 1856 a 1857.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo Primeiro. A Força Naval para o anno finan-*ceiro de mil oitocentos cincoenta e seis a mil oitocentos cincoenta e sete constará:

- § 1.º Dos Officiaes da Armada e das demais classes, que for preciso embarcar, conforme as lotações dos navios, e estado maior das Divisões Navaes.
- § 2.º Em circunstancias ordinarias de tres mil praças de marinhagem e de pret dos Corpos de Marinha, embarcadas em navios armados e transportes; e de cinco mit em circunstancias extraordinarias.

Artigo Segundo. O Governo continua autorisado para completar o Corpo de Imperiaes Marinheiros, o Batalhão Naval, e a Companhia de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso, conforme os respectivos Regulamentos.

Artigo Terceiro. A Força acima mencionada será preenchida pelos meios autorisados no Artigo quarto da Lei numero seiscentos e treze de vinte e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum.

Artigo Quarto. Fica o Governo autorisado para organisar o Corpo dos Officiaes de Fazenda e regular o seu serviço a bordo dos navios de Guerra.

Artigo Quinto. Fica o Governo autorisado a conceder ás praças da marinhagem alistadas em conformidade do Artigo terceiro do Decreto numero mil quatrocentos e sessenta e seis de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro o favor concedido no Decreto de onze de Dezembro de mil oitocentos e quinze, e Lei de tres de Maio de mil oitocentes e cincoenta, ás praças do Batalhão Naval, e ao Corpo dos Imperiaes Marinheiros.

Artigo Sexto. Fica o Governo autorisado a conceder aos Officiaes da Armada, que se embarcarem em Vapores de qualquer Companhia Nacional regularmente organisada, os mesmos favores e vantagens de que gosão os Officiaes embarcados nos Vapores das Companhias Brasileira de Paquetes e Pernambucana.

 ${\rm Artigo~Setimo}.~{\rm Ficão~revogadas~quaesquer~disposições}$ em ${\rm contrario}.$

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

João Mauricio Wanderley.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis até o ultimo de Junho de mil oitocentos cincoenta e sete, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim Maria de Sousa, a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 19 de Julho de 1855.

Josino do Nascimento Silva

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 20 de Julho de 1855.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a fl. 41 Verso do Livro 1.º de Cartas de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 21 de Julho de 1855.

Joaquim Maria de Sousa

LEI N.º 821 — de 14 de Julho de 1855.

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1856 a 1857.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo Primeiro. As Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e seis a mil oitocentos cincoenta e sete constarão:

- § 1.º Dos Officiaes dos Corpos moveis, e de guarnição, dos Quadros da Repartição Ecclesiastica, Corpo de saude, Estado maior de primeira e segunda classes, Engenheiros e Estado maior General.
- § 2.º De dezoito mil Praças de pret de Linha em circunstancias ordinarias, e de vinte e seis mil em circunstancias extraordinarias.
- § 3.º De mil e quarenta Praças de pret em Companhias de Pedestres.

Artigo Segundo. As Forças fixadas no Artigo precedente completar-se-hão pelo engajamento voluntario; e, na insufficiencia deste meio, pelo recrutamento, em conformidade das disposições em vigor, sendo elevada a seiscentos mil ráis a quantia que exime o recrutado do serviço.

Os que se alistarem voluntariamente servirão por seis annos, e os recrutados nove annos.

Os voluntarios perceberão huma gratificação, que não

exceda á quantia de quatrocentos mil réis; e concluido o seu tempo de serviço terão huma data de terra de vinte duas mil e quinhentas braças quadradas.

Artigo Terceiro. O contingente necessario para completar as ditas Forças será distribuido, em circunstancias or-

dinarias, pela Capital do Imperi), e Provincias.

Artigo Quarto. O Governo fica autorisado para destacar até quatro mil Praças da Guarda Nacional em circunstancias extraordinarias.

Artigo Quinto. Fica tambem o Governo autorisado para conceder ás Provincias o numero de recrutas para preenchimento dos Corpos de Policia, não sendo este meio excluido pelas respectivas Leis Provinciaes, que regularem a organisação de taes Corpos.

Artigo Sexto. Fica o Governo autorisado a organisar effectivamente os Corpos Provisorios de Guarnição que creou

nas Provincias da Parahyba, e Paraná.

Artigo Setimo. O augmento da quinta parte do soldo concedido pelas Leis numeros seiscentos quarenta e seis, e seiscentos quarenta e oito de trinta e hum de Julho, e dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous aos Officiaes da primeira classe do Exercito e Armada, será computado para os vencimentos de reforma, pensões de meio soldo, e do monte pio, ficando para este effeito revogada a clausula final dos Artigos quinto e decimo primeiro das referidas Leis.

He extensiva aos Officiaes da segunda classe do Exercito e Armada a mencionada disposição, a qual todavia não poderá aproveitar aos Officiaes que forem reformados por irregularidade de conducta, ou faltas graves contrarias á disciplina militar, na conformidade do paragrapho segundo dos Artigos quarto e nono das Leis de trinta e hum de Julho, e dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

As disposições deste Artigo terão vigor desde a publicação da presente Lei.

Artigo 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem
o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que
a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como
nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra
a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio
de Janeiro aos quatorze dias do mez de Julho de mil oito-

centos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Marquez de Caxias.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1856 a 1857.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros, a fez-

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 19 de Julho de 1855.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada. Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 20 de Julho de 1855.

Libanio Augusto da Cunha Mattos.

DECRETO N.º 822 — de 14 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo á conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a diversos individuos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. O Governo fica autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Ino Edwin Roberts, e Guilherme George Harvey, subditos Inglezes, o primeiro residente na Cidade do Recife, de Pernambuco, e o segundo nesta Côrte; a Christiano Emilio Hess, Dinamarquez, tambem nesta Côrte; ao Padre Luiz Degrossi, subdito Sardo, domiciliado em Porto Alegre, Provincia do

Rio Grande do Sul; ao Padre João Baptista Roccatagliata, natural de Genova; e a Carlos Taniére, subdito Francez; revogadas para este fim as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 823—de 14 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo a mandar admittir os estudantes Martim Leocadio Cordeiro, e Luiz José Pereira da Silva Manoel á matricula de diversos annos medicos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para mandar admittir o estudante Martim Leocadio Cordeiro a exame das materias do terceiro anno medico, e tambem á matricula do quarto, se for approvado.

Art. 2.º Fica também autorisado para mandar admittir o estudante Luiz José Pereira da Silva Manoel a exame das materias do quarto anno medico, e também á matricula do

quinto, se for approvado.

Art. 3.º Para as ditas matriculas os referidos estudantes devem justificar previamente que tem frequentado as aulas dos annos respectivos, e que não tem dado hum numero de faltas maior do que o marcado nos Estatutos, revogadas para este effeito as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julio de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigosimo guerto de la la decentra de la consensa de la conse

trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1855.

томо 16.

PARTE 1.a

secção 9.ª

DECRETO N.º 824 de 18 de Julho de 1855.

Reduz o tempo de serviço para os Capellães do Exercito serem promovidos ás graduações dos postos de Tenente e Capitão.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O tempo de serviço exigido para os Capellães do Exercito serem promovidos ás graduações dos postos de Tenente e Capitão fica reduzido ao tempo determinado para as promoções dos Officiaes de saude ás graduações dos mesmos postos.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de mil oitocentes cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.º 825 — de 18 de Julho de 1855.

Approva o privilegio exclusivo e o auxilio pecuniario de 12.000 \$\mathcal{B}000\$ annuars, concedidos por Decreto de 14 de Outubro de 1854 á Associação Sergipense, para o serviço de reboque por Barcas de vapor nas differentes barras da Provincia de Sergipe.

Hei por bem Sanccionar e Maudar que se execute a a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 1.º Fica approvado o privilegio exclusivo e o auxilio pecuniario de doze contos de réis annuaes, concedidos por Decreto de quatorze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro á Associação Sergipense, para a creação do serviço de reboque por meio de Barcas de vapor nas differentes barras da Provincia de Sergipe, debaixo das condições que acompanhão o mesmo Decreto, com as seguintes modificações.
- 1.ª Huma das Barcas de vapor será apropriada ao reboque das embarcações de carga nos differentes rios internos da Provincia.
- 2.ª O prazo para o serviço da segunda Barca de vapor póde ser prorogado até dous annos.

Art. 2.º Ficão revogadas as Leis em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça evecutar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Megestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 826 - de 18 de Julho de 1855.

Autorisa a Irmandade de Nossa Senhora do Rosario da Cidade do Desterro, Capital da Provincia de Santa Catharina, para continuar a possuir as quatro propriedades de casas que tem na mesma Cidade, e para adquirir outros bens de raiz até o valor de oito contos de réis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Irmandade de Nossa Senhora do Rosario da Cidade do Desterro, Capital da Provincia de Santa Catharina, fica autorisada para continuar a possuir as quatro propriedades de casas que tem na mesma Cidade, e para adquirir outros bens de raiz até o valor de oito contos de réis.

Art. 2.º Esta concessão he feita com a clausula de se

converterem taes bens em Apolices da Divida Publica inalienaveis, realisada nos prazos marcados pelos competentes Juizes de Capellas, e reservados sómente os terrenos e predios que forem precisos para o serviço proprio da Irmandade.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 827 — de 18 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo para mandar matricular no sexto anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Benardo José Affonso.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorisado para mandar matricular no sexto anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Bernardo José Affonso, revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1855.

томо 16.

PARTE 1.a

SECÇÃO 10.ª

DECRETO N.º 828 de 21 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo para mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro a Joaquim José Tavares e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Re-

solução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado para mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Joaquim José Tavares, e José Henriques Trindade; aos subditos Francezes Frederico Guilherme, Julião Braconnot, João José Prosper Philigret, e Felippe Hypolito Aché; ao subdito Britanico Guilherme Philipps, residentes nesta Côrte; aos subditos Portuguezes Domingos Monteiro Ribeiro de Alvarenga, residente na Capital da Provincia do Pará; Manoel Ignacio Machado, residente na Capital da Provincia do Maranhão; e ao Doutor Castodio Luiz de Miranda, residente na Villa de Rezende, Provincia do Rio de Janeiro; dispensadas para este fim as disposições da Lei em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

DECRETO N.º 829 - de 21 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo a conceder hum anno de licença com todos os vencimentos ao Lente da Cadeira de Pathologia interna da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Doutor Joaquim José da Silva, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado a conceder hum anno de licença com todos os vencimentos ao Lente da Cadeira de Pathologia interna da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Doutor Joaquim José da Silva, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas para isso quaesquer disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1855.

томо 16.

PARTE 1.ª

secção 11.ª

DECRETO N.º 830 - de 31 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 6.º anno da Faculdade de Medicina da Córte o alumno João Baptista dos Guimarães, no presente anno lectivo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. He o Governo autorisado para mandar matricular no 6.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno João Baptista dos Guimarães, no presente anno lectivo, ficando derogadas para este caso sómente as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

томо 16.

PARTE 1."

SECCÃO 12.ª

DECRETO N.º 831 - de 4 de Agosto de 1855.

Approva a Pensão de doze mil réis mensaes concedida ao Marinheiro Jacintho Cardoso da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão de doze mil réis mensaes concedida por Decreto de quatorze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres ao Marinheiro do Lanchão de guerra numero hum, Jacintho Cardoso da Silva, o qual ficou reduzido ao estado de completa cegueira em consequencia de huma explosão no paiol da polvora do mesmo Lanchão, em serviço na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Esta Pensão será paga desde a data do Decreto que a conferio: revogadas para este fim quaesquer, disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

DECRETO N.º 832 — de 4 de Agosto de 1855.

Approva a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis concedida ao Guarda Nacional Honorio José Noqueira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis concedida por Decreto de vinte e tres de Fevereiro deste anno ao Guarda Nacional da primeira Secção do Batalhão de Artilharia, Honorio José Nogueira que perdeo o braço e olho direito por occasião da salva que teve lugar em Nicterohy a oito de Dezembro do anno proximo passado, revogadas para este fim quaesquer disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Nogocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1855.

томо 16.

PARTE 1.a

SECÇÃO 13.ª

DECRETO N.º 833—de 8 de Agosto de 1855.

Autorisa o Governo para mandar admittir ao exame das materias do 5.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte ao alumno João da Silva Pinheiro Freire, matriculando-se no 6.º anno lectivo, no caso de ser approvado no referido exame.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. He o Governo autorisado para mandar admittir ao evame das materias do 5.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte ao alumno João da Silva Pinheiro Freire; matriculando-se no 6.º anno da mesma Faculdade, no presente anno lectivo, no caso de ser approvado no referido exame; ficando sem effeito para este caso sómente as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

томо 16.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 14.ª

LEI N.º 834 — de 16 de Agosto de 1855.

Autorisa o Governo a distribuir as quantias votadas, como indemnisação das presas das guerras da Independencia e do Rio Prata, a fazer effectiva a pensão que foi concedida ao Marquez do Maranhão, e a pagar os soldos, que se lhe ficárão devendo, como Primeiro Almirante.

Dom Pedro Seguado, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo Primeiro. Fica o Governo autorisado:

\$ 1.° A distribuir, como indemnisação das presas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, pelos Officiaes do Corpo da Armada Imperial, ou seus herdeiros, que á mesma indemnisação tiverem direito, até a quantia de seiscentos e vinte quatro contos de réis, salvo as deducções que forem de justica.

\$ 2.° A prescrever a fórma do processo, que se deve seguir na partilha da somma, de que trata o paragrapho

antecedente.

\$ 3.° A mandar pagar ao Marquez do Maranhão o soldo, que se lhe ficou devendo, do tempo que servio o Imperio no Posto de Primeiro Almirante.

\$ 4.° A fazer effectiva ao mesmo Marquez a pensão, que lhe foi concedida por Decreto Imperial de vinte e sete

de Julho de mil oitocentos e vinte e quatro.

§ 5.º A mandar pagar ao Chefe de Divisão Graduado, Bartholomeo Hayden, a quantia de tres contos quatrocentos e seis mil quinhentos e setenta e sete réis, correspondente á quota que lhe pertence de huma presa já liquidada.

Artigo Segundo. He o Governo autorisado a fazer qualquer operação de credito que julgar conveniente, para haver a quantia com que verifique o pagamento, de que trafa o Artigo primeiro, quando pela renda ordinaria não o possa fazer.

Artigo Terceiro. Ficão revogadas as disposições em

contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

João Mauricio Wanderley.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, autorisando o Governo a distribuir as quantias votadas, como indemnisação das presas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, a fazer effectiva a pensão que foi concedida ao Marquez do Maranhão, e a pagar os soldos, que se lhe ficárão devendo, como Primeiro Almirante, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Hermenegildo da Cunha Ribeiro Feijó a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Agosto de 1855.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 21 de Agosto de 1855.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a fl. 42 V. do Livro 1.º de Cartas de Lei. Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 21 de Agosto de 1855.

Joaquim Maria de Sousa

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

томо 16.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 15.а

DECRETO N.º 835 — de 18 de Agosto de 1855.

Autorisa o Governo a mandar pagar ao Conego Pedro Nolasco de Amorim Valladares, ex-Thesourciro da Capella Imperial, o ordenado annual de quatrocentos mil réis, que tem deixado de receber desde a extincção do referido emprego.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. Fica o Governo autorisado a mandar pagar ao Conego Pedro Nolasco de Amorim Valladares, ex-Thesoureiro da Capella Imperial, o ordenado annual de quatrocentos mil réis, estabelecido pelo Decreto de vinte e hum de Março de mil oitocentos e nove, e que tem deixado de receber desde a extincção do referido emprego; revogadas para este fim as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

томо 16.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 16.ª

DECRETO N.º 836—de 12 de Setembro de 1855.

Autorisa o Governo á conceder hum anno de licença com seus vencimentos ao Juiz de Direito João Antonio de Sampaio Vianna, para tratar da sua saude onde lhe convier.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica autorisado o Governo á conceder hum anno de licença, com seus vencimentos, ao Juiz de Direito João Antonio de Sampaio Vianna, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas para este effeito as Leis em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 837 — de 12 de Setembro de 1855.

Autorisa o Governo para admittir o estudante Antonio José de Sequeira e Silva a fazer acto das materias do 3.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo he autorisado para admittir a fazer acto das materias do terceiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Antonio José de Sequeira e Silva, revogadas para este fim as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 838 - de 12 de Setembro de 1855.

Autorisa o Governo a conceder favores á Companhia que no intervallo das Sessões do Corpo Legislativo tomar por empreza huma estrada de ferro entre a Cidade de Santos e São João do Rio Claro, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Se nos intervallos das Sessões do Corpo Legislativo se organisar alguma Companhia que se proponha a construir huma estrada de ferro entre a Cidade de Santos e S. João do Rio Claro, na Provincia de S. Paulo, o Governo he autorisado para fazer-lhe extensivas, na parte que for applicavel, as condições do contracto celebrado com Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay, sobre a construção de igual estrada entre a Cidade do Recife e a Villa d'Agua Preta.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 839 — de 12 de Setembro de 1855.

Autorisa o Governo a garantir á Companhia que se organisar para a construcção e costeio de huma estrada de carros de Petropolis á margem do Rio Parahiba, hum minimo de juro até dous por cento addicional á garantia concedida pela Lei Provincial do Rio de Janeiro N.º 51 de 25 de Outubro de 1854.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a garantir á Companhia que se houver de organisar, em virtude da Lei Provincial do Rio de Janeiro numero cincoenta e hum de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, para a construcção e costeio de huma estrada de carros, que, partindo de Petropolis, se dirija á margem do Rio Parahiba, hum minimo de juro até dous por cento addicional á garantia concedida pela referida Lei Provincial, sendo sempre hum por cento destinado a formar o fundo de reserva.

\$ 1.° Quando a Companhia tenha lucros superiores a dez por cento, o excedente será igualmente destinado ao fundo de reserva, cessando a responsabilidade do Governo, e a propriedade da estrada logo que o fundo de reserva iguale ao

capital garantido.

\$ 2.° O capital a que se refere a garantia não excederá de tres mil contos de réis, e o prazo da mesma garantia não poderá exceder de vinte annos.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇAO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

томо 16.

PARTE 1.º

SECCÃO 17.*

LEI N.º 840 — de 15 de Setembro de 1855.

Fixando a Despeza e orçando a Receita para o exercicio de 1856 — 1857.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte.

CAPITULO I.

Despeza Geral.

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1856—1857 he fixada na quantia de... 33.785.380 #825

A qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios na fórma especificada nos Artigos segnintes.

A saber:

1 .°	Dotação de S. M. o Imperador	800.000 # 000
2.°	Dita de S. M. a Imperatriz	96.000 \$\pi000
3.°	Alimentos da Princeza Imperial a	.,
	Senhora D. Isabel	12.000 \$\pi\$ 000
4.0	Ditos da Princeza a Senhora D. Leo-	
	poldina	6.000 \$\pi 000
$5.^{\circ}$	Dotação da Princeza a Senhora D.	
	Januaria, e aluguel de casas	102.000#000

6.°	Dita de S. M. a Imperatriz do		
	Brasil , Viuva , a Duqueza de		
	Bragança	50.000造000	
7.°	Alimentos do Principe o Senhor		
	D. Luiz	6.000世000	
8.°	Ditos da Princeza a Senhora D.	0.000 Ap. 000	
0.	Isabel	6.000 # 000	
9.°	Alimentos de Principe o Senhor D.	0.000 ₽ 000	
Э.		6.000#000	
40	Felippe	0.000€£000	
10.	Ordenados dos Mestres da Familia	F 000 44 000	
	Imperial	5.000#000	
11.	Secretaria d'Estado	41.600 \$\pi\000	
12.	Gabinete Imperial	1.900 \$\pi 000	
13 .	Conselho d'Estado	48.000 ± 000	
14.	Presidencias de Provincias	$=231.000 \pm 000$	
15 .	Camaras dos Senadores e Secretaria.	· 238.100\pm000	
16 .	Dita dos Deputados idem	316.540#000	
17.	Ajudas de custo de vinda e volta		
	dos Deputados	50.700 \$\dip 000	
18.	Faculdades de Direito	147 . 920 77 000	
19 .	Faculdades de Medicina	188.138#000	
20.	Academia das Bellas Artes	26.044 ± 000	
21.	Musêo	9.000 ± 000	
22.	Hygiene Publica	23.500 ± 000	
23.	Empregados de visitas de saude dos		
	portos	20.000#000	
24.	Lazaretos	120.000 \$\pi\$000	
$\overline{25}$.	Instituto vaccinico	14.780 II 000	_
26 .	Commissão de Engenheiros	6.946 本 000	3
27 .	Canaes, pontes, estradas, e outras	0.0404,000	c
	obras publicas geraes e auxilio		8
•	ás obras provinciaes	400.000 # 000	1-
28 .	Correio Geral e Paquetes a vapor.	1.379.000 \$\pi\$000	
29.		1.373.00042000	98
23.	Repartição geral das terras publicas,	FC 1 000 - 000	a.
30.	medição destas e colonisação	564.000-7000	
31.	Catechese e civilisação dos Indios.	40.000 # 000	eto
32.	Colonias Militares	60.000 /// 000	
UZ.	Estabelecimento de Educandas no	0.0004.000	ıci
99	Pará	2.000 \$\mathref{p} 000	ınt∈
33.	Archivo Publico	6.820 # 000	
34.	Eventuaes	30.000 # 000	rict
			nir(

NO MUNICIPIO DA CÔRTE.

35.	Inclusação primaria a casa desia	01.000%.000
	Instrucção primaria e secundaria.	$91.000 \not \oplus 000$
36.	Aula do Commercio	9.900 # 000
37.	Instituto dos Meninos cegos	15.000 ± 000
38.	Bibliotheca Publica	12.638 7000
39 .	Jardim Botanico da Lagoa de Ro-	
	drigo de Freitas	13.064 ± 000
40.	Jardim Botanico do Passeio Publico.	3.949 ± 000
41.	Instituto Historico e Geographico	
	do Brasil	4.000 # 000
42 .	Imperial Academia de Medicina	2.000 ± 000
43.	Sociedade Auxiliadora da Industria	r÷
	Nacional	4.000 # 000
44.	Hospital dos Lazaros	2.000 ± 000
45.	Obras Publicas	100.000 77 000
46.	Exercicios findos	#

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado	36.600 # 000
2.°	Tribunal Supremo de Justiça	105.400#000
3.°	Relações	270.886 7 672
4.°	Justiças de primeira Instancia	728.220 \$\mu000
$5.^{\circ}$	Policia e segurança publica	124.000 77.000
6.°	Pessoal da Policia	130.000 \$\pi\$000
7.°	Guarda Nacional	165.6217500
8.°	Telegraphos	31.600 \$\pi\400
9.°	Bispos, Cathedraes, Relação Me-	
	tropolitana , Parochos , Vigarios	
	geraes e Provisores	551.345 <i>₩</i> 500
10 .	Seminarios episcopaes	46.700 ± 000
	Capella Imperial e Cathedral do	
	Rio de Janeiro	$64.710 \not \!$
12 .	Tribunaes do Commercio	20.820 7 000
13 .	Repressão do trafico de Africanos.	$25.000 \not \!$
14.	Sustento de presos	5.000 ± 000
15.	Eventuaes	10.000 \$\pi000
15.	Eventuaes	10,000#000

NO MUNICIPIO DA CÔRTE.

16 17 18 19 20 21	Corpo Municipal Permanente Casa de Correcção e reparos de Cadêas Conducção e sustento de presos pobres Illuminação publica	4.771世640 297.796世500 64.000世000 20.000世000 300.000世000 世
goc obje de.	Art. 4.° O Ministro e Secretario ios Estrangeiros he autorisado para ectos designados nos seguintes para	despender com os
	A saber:	
1.° 2.°	Legações e Consulados ao cambio	47.345 ₩088
3.°	Empregados em disponibilidado	$392.775 \!\!\! \pm \!\!\!\! 0000$
4.0	idem	8.599 #999
5.°	Ditas no interior, em moeda do	110.000 # 000
6.°	paiz Exercicios findos	30.000∰000 <i>₩</i>
objec de	Art. 5.° O Ministro e Secretario de Secretar	espender com os
1.°	G	
2.0	Secretaria d'EstadoQuartel General da Marinha	33.000 # 000
3.°	Couseino Silbremo Militar	4.816 #425
4.0	AGUILUIN E EXECUTACIA	3.600 ± 000
5.°	QUIDU U AITHANA A Cheegg annous	3.090 # 000 $361.606 # 080$
6.°	Batalhão Naval	27.679 <i>₩</i> 980

7.0		
	Corpo de Imperiaes Marinheiros	83.617 # 000
8.°	Companhia de Invalidos	7.490 ± 500
9.°	Contadoria	29.800 % 000
10 .	Intendencias e accessorios	44.561 ± 000
11.	Arsenaes	702.596 ± 570
12 .	Capitanias de portos	76.638 # 951
13 .	Força Naval e Navios de transporte.	943.831 # 150
14.	Navios desarmados	28.598 # 000
15 .	Hospitaes	23.792 ± 000
16 .	Pharoes, ficando elevado a 800 T	.,
	o ordenado do Administrador do	
	Pharol de Pernambuco	27.182 #200
17.	Academia de Marinha	25.120 ± 000
18 .	Escolas	1.30477000
19 .	Bibliotheca de Marinha	1.222 ± 618
20 .	Reformados	47.629 ± 615
21.	Material	1.491.882 \$\pi 794
22 .	Obras	340.000 ± 000
2 3.	Despezas extraordinarias e even-	-
	tuaes	228.224 # 000
24.	Exercicios findos	<i>₩</i>
gocios	Art. 6.º O Ministro e Secretario s da Guerra he autorisado para tos designados nos seguintes para	despender com os graphos a quantia
		0.070.0140/500
1		0.030.0114/300
	A saber:	
	A saber:	0.033.0114/308
1.°		
	Secretaria d'Estado e Repartições annexas	
2.°	Secretaria d'Estado e Repartições annexas	89.076#650
2.° 3.°	Secretaria d'Estado e Repartições	89.076 ₩650 36.440 ₩ 000
2.° 3.° 4.°	Secretaria d'Estado e Repartições annexas	89.076#650 36.440#000 35.090#000
2.° 3.°	Secretaria d'Estado e Repartições annexas	89.076 ₩650 36.440 ₩ 000
2.° 3.° 4.°	Secretaria d'Estado e Repartições annexas	89.076#650 36.440#000 35.090#000
2.° 3.° 4.°	Secretaria d'Estado e Repartições annexas	89.076#650 36.440#000 35.090#000
2.° 3.° 4.° 5.°	Secretaria d'Estado e Repartições annexas	89.076#650 36.440#000 35.090#000
2.° 3.° 4.°	Secretaria d'Estado e Repartições annexas	89.076⊅650 36.440⊅000 35.090⊅000 11.940⊅000
2.° 3.° 4.° 5.°	Secretaria d'Estado e Repartições annexas	89.076₩650 36.440₩000 35.090₩000 11.940₩000
2.° 3.° 4.° 5.°	Secretaria d'Estado e Repartições annexas	89.076⊅650 36.440⊅000 35.090⊅000 11.940⊅000

9.°	Commandos d'Armas e Inspecção dos Corpos, ficando augmentada com mais 19\$\opin\$788 mensaes a gratificação de exercicio e caval- gadura, e etapes dos Comman- dantes d'Armas das Provincias Officiaes do Exercito e Reformados.	64.980 700 912.499 7028
10.	Força de Linha	-3.939.454 % 300
11.	Corpo de Saude	180.1715750
12 .	Repartição Ecclesiastica	35.262 ∓ 000
13 .	Gratificações, forragens, etapes,	
	ajudas de custo e gratificações	
	diversas	235.661 3300
14.	Invalidos	60.166 # 040
15 .	Pedestres	$193.248 \oplus 250$
<u>16</u> .	Recrutamento e engajamento	300.0007000
17.	Fabricas	126.738 # 050
18.	Presidio da Ilha de Fernando	28.801 ± 250
19. 20.	Obras militares	420.000 ± 000
	Diversas despezas e eventuaes	202.608 # 000
21.	Exercicios findos	<i>₩</i>
gocios object de	Art. 7.° O Ministro e Secretario s da Fazenda he autorisado para cos designados nos seguintes parag	despender com os
1.º	Juros e amortisação da divida ex-	
2.°	terna, calculados ao cambio de 27.	0 0 30 770 4 000
3.°	I 1 10 11 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	$3.823.440 \pm 000$
	Juros da divida interna fundada. Ditos da dita inscripta antes da emissão das respectivas Apolices, e pagamento em dinheiro das quantias da mesma divida menores de 400 7, na fórma do Art. 95	3.823.440⊕000 3.461.796 ± 000
4.°	Ditos da dita inscripta antes da emissão das respectivas Apolices, e pagamento em dinheiro das	3.461.796 ₹ 000 20.000 ₹ 000 38.980 ₹ 000

5.°	Pensionistas do Estado	523.365 # 203
6.°	Aposentados	360.797 ± 406
7.°	Empregados de Repartições extin-	
	ctas	45.911#666
8.°	Thesouro Nacional	334.000 ± 000
9.°	Thesourarias	501.258 # 000
10.	Juizo dos Feitos da Fazenda	62.940 ± 000
11.	Alfandegas	1.181.149#000
12 .	Consulados	174.036 # 000
13 .	Recebedorias	94.570 77000
14.	Mesas de Rendas e Collectorias	247.686 ± 000
15 .	Casa da Moeda	111.600 \$\pi 000
16 .	Officina e Armazem do papel sellado.	67.480 \$\pi\ 000
17 .	Typographia Nacional	$50.000\varpi000$
18.	Officina de Apolices	3.360 ± 000
19 .	Administração de Proprios nacionaes	21.002 ± 000
20 .	Dita de terrenos diamantinos	11.078#000
21.	Ajudas de custo a Empregados de	.,,
	Fazenda	12.000 # 000
22 .	Curadoria de Africanos livres	1.900∰000
23 .	Medição de terrenos de marinhas.	3.000 %000
24.	Premios de letras, descontos de	
	assignados das Alfandegas, com-	
	missões, corretagens e seguros.	100.000 # 000
25 .	Juros dos emprestimos do Cofre	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
	de Orphãos	80.000 # 000
26 .	Reposições e restituições de direitos	
	e outras	50.000 # 000
27 .	Córte e conducção de páo-brasil.	40.000 #000
28 .	Obras	200.000 ± 000
29 .	Gratificações	10.000 ± 000
30.	Eventuaes	20.000 ± 000
31.	Exercicios findos	\mathcal{D}
32 .	Pagamento dos bens de defuntos	442
•	e ausentes	$\not\!\!\!D$
33 .	Ditos de depositos de qualquer ori-	**
- - ·	gem	#
		

CAPITULO II.

Receita Geral.

- Art. 9.º Esta Receita será effectuada com o producto da Renda Geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:
 - 1.º Direitos de importação para consumo.
 - 2.º Ditos de baldeação e reexportação.
 - 3.º Ditos idem para a Costa d'Africa.
 - 4.º Expediente dos generos estrangeiros navegados por cabotagem, livres de direito de consumo.
 - 5.º Dito dos ditos do paiz.
 - 6.º Dito dos ditos livres.
 - 7.° Armazenagem.
 - 8.º Premios de assignados.
 - 9.° Ancoragem.
- 10. Direitos de 15 por cento das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.
- 11. Ditos de 5 por cento na compra e venda das embarcações.
- 12. Ditos de 5 por cento de exportação.
- 13. Ditos de 2 por cento idem.
- 14. Ditos de 1 por cento idem de ouro em barra.
- 15. Ditos de $\frac{1}{2}$ por cento dos diamantes.
- 16. Expediente das capatazias.
- 17. Renda do Correio Geral.
- 18. Dita da Casa da Moeda.
- 19. Dita da Senhoriagem da prata.
- 20. Dita da Typographia Nacional.
- 21. Dita da Casa de Correcção.
- 22. Dita da Fabrica de polvora.
- 23. Dita da de ferro de Ypauema.
- 24. Dita dos Arsenaes.
- 25. Dita de Proprios nacionaes.
- 26. Dita de terrenos diamantinos.
- 27. Foros de terrenos e de Marinhas.
- 28. Laudemios.
- 29. Sisa dos bens de raiz.
- 30. Decima urbana de huma legua alêm da demarcação.

- 31. Dita addicional das corporações de mão morta.
- 32. Direitos novos e velhos e de Chancellaria.
- 33. Ditos das Patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
- 34. Dizima da Chancellaria.
- 35. Joias das Ordens honorificas.
- 36. Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.
- 37. Multas por infracção de Regulamentos.
- 38. Sello do papel fixo e proporcional.
- 39. Premios de depositos publicos.
- 40. Imposto dos despachantes e corretores.
- 41. Emolumentos.
- 42. Imposto sobre Lojas, casas de desconto, &c.
- 43. Dito sobre casas de moveis, roupa, &c. fabricados em paiz estrangeiro.

- 44. Dito sobre barcos do interior.
- 45. Dito de 8 por cento das Loterias.
- 46. Dito de 8 por cento dos premios das mesmas.
- 47. Dito sobre mineração.
- 48. Dito sobre datas mineraes.
- 49. Taxa dos escravos
- 50. Venda de páo-brasil.
- 51. Cobrança da divida activa.

PECULIARES DO MUNICIPIO.

- 52 Dizimos.
- 53. Decima urbana.
- 54. Terças partes de officios.
- 55. Emolumentos de Policia.
- 56. Imposto sobre casas de leilão e modas.
- 57. Dito de patente no consumo d'Aguardente.
- 58. Dito do gado de consumo.
- 59. Meia sisa dos escravos.
- 60. Sello de heranças e legados.
- 61. Rendimento do evento.

EXTRAORDINARIA.

- 62. Contribuição para o Monte-Pio.
- 63. Indemnisações.
- 64. Juros de capitaes nacionaes.
- 65. Venda de generos e proprios nacionaes.
- 66. Receita eventual.

DEPOSITOS.

- 1.º Bens de defuntos e ausentes.
- 2º Premios de Loterias.
- 3.º Salarios de Africanos livres.
- 4.º Depositos de diversas origens.

Art. 10. O Governo fica autorisado para emittir Bilhetes do Thesouro até a somma de oito mil contos de réis como anticipação de Receita no exercício desta Lei.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 11. A compra e venda de bens de raiz, cujo valor exceder de duzentos mil réis, será feita por escriptura publica, sob pena de nullidade.

Art. 12. Os navios que transportarem colonos para quaesquer portos do Imperio, serão isentos desde já dos direitos de ancoragem, ou terão huma reducção dos mesmos direitos na razão de sua tonelagem, e do numero dos colonos.

O Governo fixará esta proporção segundo julgar mais conveniente, bem como as condições, que devão satisfazerem os referidos navios para empregarem-se no transporte de colonos, e as multas em que os infractores incorrerão, com tanto que não excedão ao dobro do frete por cada hum dos passageiros.

Art. 13. Os direitos de ouro, que paga a Companhia de Mineração do Morro Velho, na Provincia de Minas Geraes, serão redusidos de ora em diante na razão de hum por cento em cada hum anno, até que a referida Companhia fique no mesmo pé em que se acha a Mineração nacional, revogada para este effeito a segunda parte do Art. 32 da Lei do Orçamento N.º 514 de 28 de Outubro de 1848.

Art. 14. As Apolices dos Emprestimos até o presente decretados pela Assembléa Legislativa Provincial do Maranhão gosarão dos mesmos privilegios, de que gosão as das Provincias do Rio de Janeiro, e de Minas Geraes pelas Leis N.ºs 317 de 21 de Outubro de 1843, e 514 de 28 de Outubro de 1848.

Art. 14. O Governo he autorisado:

1.º A substituir o systema de cobrança do imposto sobre aguardente de consumo estabelecido nas Leis de 30 de Novembro de 1841, e 21 de Outubro de 1843, por outro de melhor arrecadação.

2.º A alterar o systema de arrecadação do imposto do sello, estabelecido nas Leis de 21 de Outubro de 1843, 18 de Setembro de 1845, 15 de Junho e 6 de Setembro

de 1850, e 17 de Setembro de 1851.

Art. 16. Fica outrosim autorisado o Governo:

§ 1.º A fazer todas as despezas necessarias para a prompta realisação da obra do porto de Pernambuco, podendo para esse fim realisar as operações de credito, que mais convierem.

§ 2.º A despender com a decoração do Palacio Archie-

piscopal da Bahia a quantia de dez contos de réis.

Art. 17. O Governo fará remover do Forte do mar da Capital da Provincia da Bahia para hum lugar mais conveniente o deposito de polvora ali existente, ficando o dito Forte a cargo do Ministerio da Marinha.

Art. 18. As despezas autorisadas por esta e outras Leis promulgadas no corrente anno sem a decretação de fundos correspondentes, serão pagas pelos mesmos meios votados para pagamento das que são contempladas com quantia definida nas rubricas respectivas.

Art. 19. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem

sido expressamente revogadas.

Art. 20. Ficão revogadas as Leis, e disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quinze de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita, e fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1856 — 1857, e dando outras providencias como nella se declara.

Para Vossa Magestade Ver.

José Malaquias Baptista Franco a fez.

'José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 18 de Setembro de 1855.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 19 de Setembro de 1855.

José Severiano da Rocha.

Registrada a fl. 36 v. do Livro das Cartas de Leis e Decretos do Poder Legislativo em 20 de Setembro de 1855.

Antonio de Castro Lopes.

DECRETO N.º 841 — de 15 de Setembro de 1855.

Declara válidas a matricula que na Eschola de Medicina da Bahia, e a approvação que na do Rio de Janeiro obteve no anno de 1854 o estudante Antonio Fernandes da Costa Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. A matricula, que na Eschola de Medicina da Bahia, e a approvação que na do Rio de Janeiro obteve em 1854 o estudante Antonio Fernandes da Costa Junior, são válidas, e devem produzir todos os seus effeitos, em conformidade com as disposições dos Estatutos, que região naquella época, revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. .

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

томо 16.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 18.ª

DECRETO N.º 842 — de 19 de Setembro de 1855.

Altera a Lei de 19 de Agosto de 1846.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Lei de 19 de Agosto de 1846 será observada

com as seguintes alterações:

§ 1.º Os Membros das Juntas de Qualificação, e os das Mesas das Assembléas Parochiaes, que tem de ser tirados d'entre os Eleitores, e Supplentes, conforme a disposição do Artigo 8.º, e seguintes da dita Lei, serão eleitos, dous pelos referidos Eleitores, e na sua falta pelas pessoas designadas no Artigo 10.º, e dous pelos Supplentes, e na sua falta pelas pessoas designadas no Artigo 12.º. podendo os votos recahir em quaesquer Cidadãos da Parochia que tenhão as qualidades para Eleitor.

\$ 2.° A cleição dos Secretarios e Escrutadores dos Collegios Eleitoraes continuará a ser feita por escrutinio secreto, votando porêm cada Eleitor em dous nomes sómente. Serã Secretarios os dous mais votados, e Escrutadores os dous immediatos em votos.

- § 3.º As Provincias do Imperio serão divididas em tantos Districtos Eleitoraes quantos forem os seus Deputados á Assembléa Geral.
- § 4.º A primeira divisão será feita pelo Governo, ouvidos os Presidentes das Provincias, e só por Lei poderá ser alterada. Na divisão guardará o Governo as seguintes bases:

1.ª As Freguezias, de que se compozer cada Districto

Eleitoral, serão unidas entre si sem interrupção.

2.ª Os differentes Districtos Eleitoraes de cada Provincia serão designados por numeros ordinaes, e iguaes, quanto for possivel, em população de pessoas livres.

\$ 5.° O Governo designará para cabeça de cada Districto Eleitoral a Cidade, ou Villa mais central, onde se reunirão

em hum só Collegio no dia marcado para a eleição dos Deputados á Assembléa Geral, e no edificio, que o Governo tambem designar, todos os Eleitores do Districto; e depois de observadas as formalidades para a organisação do Collegio, e as mais de que trata o Capitulo 1.º do Titulo 3.º da Lei, procederão á eleição de hum Deputado, votando cada Eleitor por cedula não assignada, e escripta em papel fornecido pela Mesa. Recolhidos os votos em escrutinio secreto, contados e apurados, ficará eleito Deputado o Cidadão que obtiver maioria absoluta de votos.

§ 6.° Se ninguem obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, votando cada Eleitor unicamente em hum dos quatro Cidadãos mais votados no primeiro escrutinio. Se ainda no segundo escrutinio ninguem obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-ha immediatamente a terceiro, votando cada Eleitor unicamente em hum dos dous Cidadãos mais votados no segundo escrutinio, e ficará eleito Deputado o que obtiver maioria absoluta de votos. No caso de empate decidirá a sorte, e aquelle contra quem ella decidir será declarado Supplente.

§ 7.º Fóra do caso da ultima parte do paragrapho antecedente, finda a eleição de Deputado, proceder-se-ha á eleição de hum Supplente, observando-se a respeito della o mesmo que fica determinado para a eleição de Deputados.

§ 8.º Tanto para o Deputado, como para o Supplente, servirá de Diploma huma copia authentica da Acta, dispensada a remessa da copia destinada á Camara da Capital

ela disposição do Artigo 79 da Lei.

§ 9.º O Governo, não obstante a regra estabelecida no paragrapho 5.º, poderá subdividir em mais de hum Collegio os Districtos em que pela disseminação da população for muito difficil a reunião de todos os Eleitores em hum só Collegio, com tanto que nunca a distancia do lugar em que se reunir o Collegio seja menor de trinta leguas de sua extremidade.

§ 10.° Quando o Districto tiver mais de hum Collegio, reunidos os Eleitores em cada hum delles nos edificios designados pelo Governo, e observadas as formalidades indicadas no paragrapho 5.°, procederão á eleição na fórma do mesmo paragrapho, devendo porêm a cedula de cada Eleitor conter dous nomes, hum para Deputado, e outro para Supplente, sem que se faça essa designação. Recolhidos, contados e apurados os votos, se lavrará a Acta,

que será no mesmo acto transcripta no livro das notas do Tabellião do lugar, e assignada pela Mesa e Eleitores que o quizerem, sendo obrigado o dito Tabellião a dar logo traslado a quem o requerer. Desta Acta continuarão a ser extrahidas as tres copias de que trata o Artigo 79 da Lei, sendo porêm remettida á Camara Municipal da cabeça do Districto a que era destinada á da Capital da Provincia.

§ 11.º A remessa das Actas nunca deixará de ser feita pelo Correio dentro do prazo, e com todas as formalidades prescriptas no Artigo 79 da Lei, ainda quando por duplicata hajão de chegar particularmente ao seu destino.

§ 12.º Trinta dias depois do marcado para a eleição a Camara Municipal da cabeça do Districto, reunida com os Eleitores do respectivo Collegio, que serão convocados, fará com elles a apuração, procedendo na fórma dos Artigos 85, 86 e 87 da Lei.

O Cidadão que reunir maioria de votos será declarado Deputado, e Supplente o seu immediato, ainda que só tenhão maioria relativa. Os Diplomas serão expedidos pela

Camara Municipal na fórma do Artigo 88 da Lei.

\$ 13.° O Cidadão que for eleito Deputado por mais de hum Districto terá opção do Districto que quizer representar, e será substituido pelo respectivo Supplente, e na falta deste proceder-se-ha á nova eleição. A opção será feita dentro de tres dias depois da verificação dos poderes; e na falta della a preferencia se regulará pela disposi io do Artigo 124 da Lei.

§ 14.º As Provincias do Rio de Janeiro e Sergipe darão

mais dous Deputados, e mais hum a de Piauhy.

\$ 15.° A eleição dos Membros das Assembléas Provinciaes será tambem feita por Districtos, guardando-se a respeito della as mesmas regras estabelecidas para a eleição dos Deputados, e alterando-se o seu numero da maneira decla-

rada no paragrapho seguinte.

§ 16.º A Assembléa Provincial da Bahia terá 42 Membros, a tres por Districto; a de Minas Geraes 40, a dous por Districto; a de Pernambuco 39, a tres por Districto; a de S. Paulo 36, a quatro por Districto; a do Rio de Janeiro, tantos quantos derem os seus Districtos á razão de 5, exceptuados o Districto ou Districtos da Côrte, e seu Municipio; a do Ceará 32, a quatro por Districto; as de S. Pedro e Maranhão 30, a cinco por Districto; a do Pará 30, a dez por Districto; as das Alagoas e Para-

hiba 30, a seis por Districto; a de Sergipe 24, a seis por Districto; a de Piauhy 24, a oito por Districto; as de Goyaz, Rio Grande do Norte e Matto Grosso 22, a onze por Districto; as de Santa Catharina, Espirito Santo, Amazonas e Paraná 20.

§ 17.º Nas Provincias que tiverem hum só Districto Eleitoral, o Governo dividirá pelos Collegios do mesmo Districto o numero dos Membros, de que se composer a Assembléa Provincial, elegendo cada Collegio o numero só-

mente dos que houver de dar.

§ 18.º Os Districtos ou subdivisões do Districto que derem até quatro Membros á Assembléa Provincial darão dous Supplentes; os que derem cinco até seis Membros, darão tres Supplentes; os que derem sete até oito, darão quatro Supplentes; e assim por diante.

§ 19.º Fica revogado o Artigo 111 da Lei.

§ 20° Os Presidentes de Provincia, e seus Secretarios, os Commandantes de Armas, e Generaes em Chefe, os Inspectores de Fazenda Geral e Provincial, os Chefes de Policia, os Delegados e Subdelegados, os Juizes de Direito e Municipaes, não poderão ser votados para Membros das Assembléas Provinciaes, Deputados ou Senadores nos Collegios Eleitoraes dos Districtos em que exercerem authoridade ou jurisdição. Os votos que recahirem em taes Empregados serão reputados nullos.

Art. 2 Ficão revogadas todas as disposições em con-

trario

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

The state of the s